

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Divanir José Alves

PROCESSO: 01135/04

A.I. nº 395722 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 600,00

MUNICÍPIO: Senhora de Oliveira

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 600,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Efetuar corte raso sem destoca em uma área de aproximadamente 2ha de floresta estacional semidecidual estágio médio, tendo efetuado queimada em toda extensão do desmate, sem autorização do órgão competente. No local, foi encontrado depositado 7st de lenha nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, nº de ordem 01 e 09 da Lei 14.309/02.

RECURSO:             TEMPESTIVO             INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que efetuou a limpeza com o intuito de conseguir uma área para o plantio de milho e eucalipto;
- que o rendimento lenhoso seria utilizado para uso doméstico;
- que não tem condições de pagar a multa e se compromete a não mais intervir em qualquer tipo de vegetação, sem autorização do órgão competente.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

## PARECER DO RELATOR

Da alegação que efetuou apenas limpeza da área, é preciso atentar para o fato de que somente profissionais qualificados tem condições seguras para avaliação de intervenção junto ao meio ambiente sem com isto acarretar desmate, por isso reafirmamos a importância de solicitar vistoria da área que se pretende intervir, pois o que pode se mostrar como simples limpeza, aos olhos do profissional, que age em consonância com os dispositivos legais, é caracterizado desmate ou intervenção não sustentável.

Quanto á alegação de não ter condições financeiras de quitar a dívida, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal declaratório que comprove tal situação o que torna a informação vaga e imprecisa não sendo passível de ser analisada, contudo colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for de seu interesse solicite o parcelamento do débito junto ao IEF facilitando assim a quitação do mesmo.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301 e 322.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 600,00.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2009.

---

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

---

Eduardo Martins  
Conselheiro do CA/IEF